



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.286.765 - SP
(2010/0048323-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : MAURÍLIO BIAGI FILHO
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO *EX OFFICIO* DA PUNIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. *In casu*, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura dos aclaratórios anteriormente opostos, depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

3. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a expressão 'sentença' inscrita no art. 115 do Código Penal, refere-se a primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular, ou a proferida pelo tribunal.

4. No caso, tendo o réu completado 70 (setenta) anos depois do acórdão condenatório, não há falar em redução, pela metade, do prazo prescricional.

5. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, pode o juiz declarar, *ex officio*, a extinção da punibilidade. Contudo, tal providência demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador de sua ocorrência, o que não é o caso dos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.286.765 - SP
(2010/0048323-0)**

EMBARGANTE : MAURÍLIO BIAGI FILHO
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURÍLIO BIAGI FILHO contra acórdão de fls. 297/302 e-STJ que rejeitou os anteriores aclaratórios restando assim ementado:

PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura da decisão monocrática, ratificada pelo acórdão embargado, depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

3. A pretensão de rejulgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível enfrentar, em sede de recurso especial, suposta ofensa à Constituição Federal. O prequestionamento de tema essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Alega o embargante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, eis que "completou 70 anos no último dia 02/03/2012", e, dessa forma, "o prazo prescricional passa a correr pela metade, conforme art. 115 do CP" (e-STJ fl. 309).

Sustenta que "o artigo de lei, ao fazer referência à 'data da sentença', no que toca ao septuagenário, quis, em verdade, estabelecer, como marco para a redução da prescrição, o trânsito em julgado da condenação..." (e-STJ fl. 309).

Assevera portanto que "considerando o trânsito em julgado para a acusação, e que a pena aplicada foi de 2 anos e 8 meses de reclusão, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, que era de 8 anos, tal como previsto no art. 109, IV, c.c art. 110, ambos do CP, passa a ser, por incidência do art. 115 do CP, de 4 anos, já transcorridos entre o recebimento da denúncia, em 13/06/2001 (fls. 113), e o julgamento da apelação criminal do Ministério Público, em 27/04/2009 (fls. 39), considerando-se que a sentença de primeiro grau foi absolutória" (e-STJ fls. 310/311).

Pondera que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão, mesmo tendo o ora embargante completado 70 (setenta) anos antes do julgamento dos anteriores aclaratórios.

Não obstante, entende que "mesmo que considerado o prazo prescricional de 8 anos, sem a redução prevista no art. 115 do CP, apenas para argumentar, a prescrição também estaria verificada na hipótese" (e-STJ fl. 311).

Informa que, apesar de nem a denúncia, tampouco o acórdão proferido em sede de apelação dizerem quando o crime teria ocorrido, "o que constitui uma das causas de sua inépcia, cujo reconhecimento vem postulando o embargante, desde o início do processo, embora sem acolhimento até o presente momento" (e-STJ fl. 312), colacionou anexo "o Auto de Infração da Receita Federal (doc. 3), mencionado, na denúncia, como prova da materialidade do delito (fls. 110/111)", "ocorrido em janeiro de 1992" (e-STJ fl. 313).

Obtempera, dessa forma, que "de janeiro de 1992, data da consumação do delito, até o recebimento da denúncia, ocorrido em 13/06/2001 (fls. 113), transcorreram mais de 8 anos, de tal forma que se encontra extinta a punibilidade do embargante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda que não se considere a redução do art. 115 do CP" (e-STJ fl. 313).

Requer, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, a declaração da extinção da punibilidade do embargante ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.286.765 - SP
(2010/0048323-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

No caso dos autos não há omissão a ser sanada, eis que a tese ora apresentada em nenhum momento foi colocada para apreciação. Não obstante, não se pode querer que o julgador verifique todas as questões de ordem pública em todos os processos, sob pena de obstacularizar a efetiva prestação jurisdicional, mesmo porque, o processo tem um começo, um meio e um fim.

De qualquer forma, não assiste razão ao embargante quando alega que a diminuição do prazo prescricional descrito no art. 115 do Código Penal pode ocorrer para o réu que completa 70 (setenta) anos até o momento do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a expressão 'sentença' inscrita no art. 115 do Código Penal, refere-se a primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular, ou a proferida pelo Tribunal.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados. (EResp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o agravante entende ser possível, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, o reconhecimento, de ofício, da extinção da sua punibilidade ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo sem a aplicação do disposto no art. 115 do mesmo *Codex*.

É certo que o juiz pode, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, declarar, *ex officio*, a extinção da punibilidade. Contudo, tal providência demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador de sua ocorrência, o que não é o caso dos autos.

De mais a mais, nada impede que a questão (prescrição retroativa) seja examinada pelo Juiz das Execuções.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048323-0

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.286.765 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200303990339992 201003000032715 9703000177 97030001774

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍLIO BIAGI FILHO
ADVOGADOS : RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO
RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E OUTRO(S)
LOURENÇO DRUMMOND DE ÁVILA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAURÍLIO BIAGI FILHO
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.